

O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO NO ÂMBITO DAS RESPONSABILIDADES

José Roberto Belão MACIEL¹
Florestan Rodrigo do PRADO²

RESUMO: A definição de meio ambiente é ampla, no qual o legislador trouxe um conceito jurídico indeterminado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal, também é conhecido por grande parte da doutrina como sendo um direito metaindividual, mais propriamente um direito difuso e coletivo. Ocorre Dano Ambiental quando há lesão a um bem ambiental, resultante da atividade praticada por pessoa física ou pessoa jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano causado, assim, pode-se afirmar que, quem comete um Dano Ambiental responderá triplamente, sendo responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal.

Palavras-chave: Meio ambiente. Dano Ambiental. Responsabilidade civil. Responsabilidade administrativa. Responsabilidade penal.

1 INTRODUÇÃO

O objeto principal do presente artigo sempre estará presente na vida do ser humano, pois é tudo aquilo que nos cerca, abrangendo um conceito globalizado, tanto da natureza “natural” como da natureza “artificial”, tais como os bens culturais, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico e artístico, paisagístico e arqueológico. Assim, pode-se dizer que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado? Quais os aspectos do meio ambiente que o Supremo Tribunal Federal – STF acolheu? São questões que este trabalho busca responder.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, passou-se a perceber que certos temas se adaptavam melhor à coletividade e não somente a certos grupos individualizados, assim, ficou claro que os direitos metaindividuais eram superiores aos direitos individuais, mas, quais são os direitos metaindividuais? Está é uma pergunta que este estudo busca elucidar.

¹ Discente do 5º ano do Curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente e Tecnólogo em Agronegócio pela Faculdade de Tecnologia de Presidente Prudente – FATEC.

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, nas disciplinas de Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia, Prática Forense Criminal, Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual Norte do Paraná – UENP.

Partindo das perguntas acima, buscaremos demonstrar os fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro, abordando onde estão elencados na Constituição Federal, se de forma explícita ou de forma implícita, se estão ordenados ou distribuídos aleatoriamente no diploma legal brasileiro e demais questões pertinentes ao tema como, tais como os riscos da constitucionalização do direito ambiental.

Necessário se fez a conceituação do Dano Ambiental para o entendimento de quando ocorre ou quando ocorreu lesão a um bem ambiental, e havendo lesão, quais as responsabilidades incorridas pelo causador do referido dano? Esta pergunta e demais conceituações abordaremos no decorrer do presente artigo.

Os métodos de pesquisa empregados foram o dedutivo, o comparativo, e o histórico, haja vista que o trabalho foi elaborado com base históricas dos direitos individuais do ser humano através de décadas de estudo. Isto posto, foi observado através das legislações brasileiras a evolução do direito ambiental até chegar nos dias atuais com as respectivas responsabilidades ambientais pelos danos causados ao meio ambiente, a qual passaremos a estudar mais profundamente no decorrer deste artigo.

2 CONCEITUAÇÃO DE MEIO AMBIENTE

Para a melhor compreensão deste estudo, necessário se faz da conceituação do objeto principal do presente trabalho, assim, como denota Silva (2013, p. 19), “ambiente” indica a esfera, o âmbito que nos cerca, com certo sentido da palavra “meio”, por isso que surgiu a expressão “meio ambiente”. Já Fiorillo (2013, p. 60) ensina que:

Primeiramente, verificando a própria terminologia empregada, extraímos que *meio ambiente* relaciona-se a tudo, aquilo que nos circunda. Costuma-se criticar tal termo, porque pleonástico, redundante, em razão de ambiente já trazer em seu conteúdo a ideia de “âmbito de circunda”, sendo desnecessária a complementação pela palavra *meio*.

Entende Silva (2013, p. 20-21) que, o conceito desta expressão há de ser globalizado, abrangendo toda a natureza original e artificial, bens culturais

correlatos, compreendendo o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, concluindo Silva que: “O meio ambiente é assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.”, assim, a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente não de constituir a preocupação do Poder Público e do Direito, porque é no meio ambiente que desenvolve e se expande a vida humana, por derradeiro, “conclui-se que a definição de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma.”, (FIORILLO, 2013, p. 61).

Passados os entendimentos da expressão meio ambiente, temos a frente os estudos dos quatro aspectos do meio ambiente sob o prisma do Supremo Tribunal Federal – STF, que acolheu estes aspectos no julgamento da ADI - 3540-MC³, no qual veremos abaixo cada um deles.

2.1 Meio Ambiente Natural

Definido por Silva (2013, p. 21), como meio ambiente físico, constituído pelo solo, pela água, pelo ar atmosférico, pela flora, pela interação dos seres vivos com seu meio, correlacionando-se reciprocamente com as espécies e com o meio ambiente físico no qual ocupam, e por Fiorillo (2013, p. 62), como sendo constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (incluindo o mar territorial), pelo solo e subsolo (bem como seus recursos minerais), e pela fauna e

³ “A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE . - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural” (STF - ADI-MC: 3540 DF, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/09/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528).

flora, sendo que o meio ambiente natural ou físico é tutelado pela Constituição Federal, no seu artigo 225, §1º, I, III e VII, abaixo elencados:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]

Conclui o professor Silva (2013, p.22-23) que, o meio ambiente ecológico, natural, se transforma em meio ambiente cultural, objetivando a vida humana, no qual reconhece um valor que lhe dá a configuração de bem de fruição humana coletiva, e, neste sentido, esclarece que, a concepção humana cultural dos bens ambientais tem a importância de refletir seu sentido humano, seu valor coletivo e sua visão unitária do meio ambiente em todos seus aspectos.

2.2 Meio Ambiente Artificial

Para Fiorillo (2013, p. 63), o meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, abrangendo as edificações e pelos equipamentos públicos, estando este aspecto diretamente ligado ao conceito de cidade e por extensão seus habitantes, não sendo empregado em contraste com o termo campo ou rural, pois vem qualificar algo que se refere a todos os espaços habitáveis, e na definição de Silva (2013, p. 21) “é constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano e fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto)”.

2.3 Meio Ambiente Cultural

O Meio Ambiente Cultural em síntese, abrange o patrimônio cultural, que por sua vez inclui o patrimônio artístico, paisagístico, arqueológico, histórico e o turístico, na qual são bens produzidos pelo Homem, mas, possuem um valor diferenciado para uma sociedade e seu povo, tendo o seu conceito previsto no artigo 216 da Constituição Federal adiante exposto:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Ressalta Silva (2013, p. 21) que o meio ambiente cultural é integrado pelo patrimônio, histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, sendo em regra obra do homem e portando, artificial, mas, difere deste pelo sentido de valor especial que adquiriu ao longo do tempo, e conclui Fiorillo (2013, p. 64) que o patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura, os elementos identificadores de sua própria cidadania.

2.4 Meio Ambiente do Trabalho

Segundo Silva (2013, p. 23-24), é o local onde se desenrola boa parte da vida do trabalhador, assim, a qualidade de vida está intimamente ligada à qualidade daquele ambiente de trabalho, que, por sua vez, é protegido por uma série de normas constitucionais e legais destinadas a garantir ao trabalhador condições de salubridade e de segurança.

A questão é mais complexa do ponto de vista ambiental, pois o ambiente de trabalho é um complexo de bens móveis ou imóveis de uma empresa ou de uma sociedade, logo, envolve direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde física dos trabalhadores que a frequentam (Silva, 2013 apud Franco

Giampietro, 1988, p. 113), sendo que, esses aspectos podem ser agredidos por fontes poluidoras internas e externas provenientes de outras empresas ou de estabelecimentos civis de terceiros.

Ensina Fiorillo (2013, p. 65-66) que, o meio ambiente do trabalho constitui o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à saúde, remuneradas ou não, com equilíbrio baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que afetam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores independentemente da condição que ostentem, recebendo tutela imediata pela Constituição Federal nos termos do artigo 200, VIII, prevendo que:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

E de outro lado, no que se refere a redução dos riscos inerentes ao trabalho, vinculados aos trabalhadores rurais e urbanos, na esfera das normas de saúde, higiene e segurança, recebem imediata tutela pela Constituição Federal nos moldes do artigo 7º, XXII, conforme previsão abaixo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Ademais, conclui Fiorillo (2013, p. 66-67) que, a proteção do meio ambiente do trabalho busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no meio onde desenvolve suas atividades. Por final, entende Silva (2013, p. 85) que, o objeto de tutela jurídica não é tanto o meio ambiente com seus elementos constitutivos, mas sim, a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida.

Como preceitua Freitas (2001, p. 23), o Direito Ambiental é proveniente de um ramo novo do Direito, estando ligado diretamente a profissionais de outras áreas do conhecimento, unindo-se a biologia, a engenharia ambiental, a química e outras especialidades, tendo como objetivo o suporte teórico e legal ao operador do direito, assim, este novo ramo do Direito Público, pode ser dividido em dois

aspectos: um objetivo, que se refere as normas jurídicas que disciplinam a proteção e a qualidade do meio ambiente, e, o outro aspecto se refere a ciência, que tem por finalidade o conhecimento das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente.

3 DIREITO MATERIAL

Tradicionalmente, o direito positivado sempre teve como base os conflitos de direitos entre individuais, tendo como maior ponto de acentuação o século XIX devido à Revolução Francesa, mas, com o término da Segunda Guerra Mundial, passou-se a perceber que certos temas se adaptavam melhor à coletividade e não a alguns grupos individualizados. Assim, conforme Fiorillo (2013, p. 37), não devemos analisar o Brasil com base no século XIX, pois a evolução tecnológica pelo qual passamos e vamos passar, determinou e determinará, uma modificação brutal em nosso sistema, se adaptando melhor aos interesses coletivos do que aos interesses meramente individuais.

Diante do fim da Segunda Guerra Mundial, ficou claro que, os direitos metaindividuais (abaixo descritos) se sobrepõem aos direitos individuais, logo, necessário se faz a menção ao estudo de Fiorillo (2013, p. 38-40), sobre as leis que antecederam ao advento da Constituição Federal e que trataram dos direitos metaindividuais, começando pela Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular), que já naquela época destacava questões de direito material fundamental, levando à edição da Lei n. 6.938/81 e que estabeleceu pela primeira vez a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a conceituação de meio ambiente.

No entendimento de Fiorillo (2013, p. 60), a referida lei foi recepcionada pela Constituição Federal, que buscou não só tutelar o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural, e, o do trabalho, todos acima estudados. Em 1985, a Lei n. 7.347 veio a dispor em seu artigo 1º, a respeito da Ação Civil Pública, que seria utilizada toda vez que houvesse lesão ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Com a previsão constitucional do bem meio ambiente, contida no artigo 225 da Constituição Federal, que será objeto de estudo logo abaixo, foi publicada a Lei n. 8.078/90, que definiu os direitos metaindividuais, como sendo os direitos

difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos, possibilitando, também, a utilização da ação civil pública para a defesa de qualquer interesse sendo difuso e coletivo, como dispõe o artigo 81, da referida lei:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Por fim, conclui Pires et al. (2018, p. 9-10) que, o direito ligado ao meio ambiente tem característica metaindividual, também conhecida por transindividual, pois são titularizados por um grande número de pessoas, que podem ser determinados ou indeterminados. Passamos agora, ao estudo do conteúdo de cada um desses direitos metaindividuais, para sabermos onde o bem ambiental trazido pelo artigo 225 da Constituição Federal se enquadra.

3.1 Direitos Difusos

Como preceitua o professor Fiorillo (2013, p. 40-43), o direito difuso apresenta-se como um direito transindividual, tendo um objeto indivisível, titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato, subdividindo-se em: Transindividualidade, que são aqueles direitos que transcendem a pessoa do indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações individuais; e, Indivisibilidade, que nada mais é do que um objeto que a todos pertencem, mas ninguém o possui, um exemplo desta característica seria o ar atmosférico que respiramos, e partindo desta premissa, os direitos difusos possuem titulares indeterminados, visto que, não temos como determinar a quantidade de indivíduos que são alcançados por este direito.

Na visão de Mazzilli (2011, p.53), os interesses difusos compreendem grupos menos determinados de pessoas, entre as quais não existe vínculo jurídico ou fático preciso, sendo como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, que são compartilhados por pessoas indetermináveis que se encontram ligadas por circunstâncias de fato conexas, assim, a lesão a esses grupos de pessoas não decorrerá diretamente da relação jurídica em si, mas sim da situação fática resultante.

Continuando neste raciocínio, o objeto jurídico desses interesses difusos é indivisível, assim, o interesse ao meio ambiente compartilhado por um número indeterminável de pessoas, não poderá ser quantificado ou dividido entre os membros da coletividade, e tampouco o produto da eventual indenização também não poderá ser repartido entre os integrantes do grupo lesado, haja vista que como falado acima, o próprio objeto do interesse em si mesmo é indivisível, logo, os lesados não poderão ser individualmente determinados.

Nesta linha, ensina Pires et al. (2018, p.9) que, quando se trata genericamente de referir-se ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não há dúvida de que se cuida de interesse ou direito difuso, pois pertence a um conjunto indeterminado de titulares e de objeto nitidamente indivisível.

3.2 Direitos Coletivos “Stricto Sensu”

Está definido pela lei n. 8.078/90, em seu artigo 81, parágrafo único, inciso II (acima transcrito), e, continuando sob os ensinamentos do professor Fiorillo (2013, p. 44-45) que subdivide em dois tópicos: Transindividualidade e determinabilidade dos titulares, que assim como os direitos difusos acima estudados, este também transcende o indivíduo e ultrapassa o limite da esfera de direitos e obrigações individuais, mas neste caso, difere-se do anterior pois há a determinabilidade dos titulares, que estão ligados por uma relação jurídica entre si ou com a parte contrária, ou seja, são identificáveis, e, por último temos a Indivisibilidade do Objeto, assim como o direito difuso, mas, esta indivisibilidade está restrita à categoria, ao grupo ou à classe titular do direito afetado.

Preceitua Mazzilli (2011, p.56) que, tanto os interesses difusos como os coletivos são indivisíveis, se distinguindo não só pela origem da lesão, mas também

pela abrangência do grupo, sendo que os interesses difusos supõe titulares indeterminados, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os interesses coletivos pressupõe o próprio grupo, a própria categoria ou classes de pessoas determinadas ou até mesmo determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica.

E para finalizar tal ensinamento, conclui o professor Mazzilli que, ambos os interesses (coletivos e individuais homogêneos) tem um ponto em comum de contato, consistente no qual, ambos reúnem grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis, contudo, distingue-se quanto a divisibilidade, haja vista que somente os interesses individuais homogêneos são divisíveis supondo uma origem comum.

3.3 Direitos Individuais Homogêneos

Que também é encontrado sua definição na legal lei n. 8.078/90, em seu artigo 81, parágrafo único, inciso III (acima transcrito), que na conclusão do professor Fiorillo (2013, p. 45-46), se trata de direitos individuais, cuja origem decorre de uma mesma causa, sendo que, neste caso, a característica de ser um direito coletivo é atribuída por conta da tutela coletiva, à qual esses direitos poderão ser submetidos.

Para o professor Mazzilli (2011, p. 57), nos interesses ou direitos individuais homogêneos, os titulares são determinados ou determináveis, e o objeto da pretensão é divisível, assim, o dano ou a responsabilidade se caracterizam por sua extensão divisível ou individualmente variável entre os integrantes do mesmo grupo.

Concluindo o raciocínio, é obvio que não apenas os interesses coletivos tem origem numa relação jurídica comum, mas nos interesses difusos e individuais homogêneos coletivos também tem uma relação jurídica adjacente que une os respectivos grupos, visto que nos interesses coletivos a lesão ao grupo provém da relação jurídica questionada no objeto da ação coletiva, enquanto nos interesses difusos e individuais homogêneos, a relação jurídica é questionada na causa de pedir tendo em vista à reparação de um dano fático indivisível ou até mesmo divisível.

Um exemplo esclarecedor é dado por Pires et al. (2018, p. 9-10), vejamos: quando uma indústria despeja efluentes sem o devido tratamento num determinado rio causando intensa poluição. Na eventual ação civil pública pleiteia-se a cessação da poluição, a paralisação imediata da atividade poluidora ou a implementação de medidas mitigadoras para conter o dano ambiental, que atuará em defesa de interesses nitidamente difuso, pois são titularizados por um número indeterminado de cidadãos afetados e com o objeto indivisível, pois não foi possível a quantificação, mas se nesta mesma ação pleitear-se-á indenização a indivíduos materialmente lesados pelo referido dano ambiental, como pescadores daquela região atingida, esta ação tutelar interesses individuais homogêneos.

4 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Conforme preceitua Canotilho (2007, p. 57), “A riqueza de terra e arvoredos”, que surpreendeu e, possivelmente, encantou Pero Vaz de Caminha em 1500, finalmente foi reconhecida pela Constituição brasileira de 1988”, contudo, Canotilho (2007, p. 66-69) diz que, coube a Constituição do Brasil, retificar o velho paradigma civilístico e substituir por outro mais sensível à saúde das pessoas, às expectativas das futuras gerações, à manutenção das funções ecológicas, aos efeitos negativos a longo prazo da exploração predatória dos recursos naturais, bem como aos benefícios tangíveis e intangíveis do uso ilimitado destes referidos recursos.

Assim, conclui-se que, em Constituições recentes, observa-se uma nítida preocupação com a implementação no próprio texto constitucional de direitos e deveres relacionados à eficácia do Direito Ambiental, visando evitar que tanto as normas constitucionais quanto as infraconstitucionais sejam bonitas à distância e irrelevante na prática, sendo que, o Direito Ambiental tem aversão ao discurso vazio, pois busca o resultado concreto nas intervenções degradadoras. Ainda neste prisma, Canotilho apregoa que, a constitucionalização do ambiente traz benefícios variados e de diversas ordens, apalpáveis pelo impacto real na reorganização do relacionamento do ser humano com a natureza.

Mas pontua Canotilho (2007, p. 81-82) que, do ponto vista acadêmico, há riscos de conteúdo e de forma na constitucionalização de tutela ambiental, como

os de conceitos, direitos, obrigações e princípios insuficientemente amadurecidos, mau-compreendidos ou até mesmo incorretos ou superados, visto que, a Constituição não seria lugar para experimentos de políticas públicas e nem de noções ainda em formação. E por outro lado, em decorrência das garantias previstas na própria Constituição, não é fácil a modificação da norma constitucional, o qual necessitaria de um processo mais rigoroso, e assim, conflita com as leis ambientais, já que as mesmas são conhecidas exatamente pela sua mutabilidade, porque nelas, segurança jurídica é sinônimo de contínua adaptação e alteração.

Isto posto, conforme leciona o professor Canotilho (2007, p. 84-85), a Constituição Federal sepultou o paradigma liberal que via no Direito apenas um instrumento de organização da vida econômica, reduzindo o Estado à acanhada tarefa de estruturação das atividades de mercado, logo, a Constituição se apoiou em técnicas legislativas multifacetárias e veio a oferecer tratamento jurídico do meio ambiente, tratando-se de um Capítulo dos mais modernos casado à democrática divisão de competências legais implementados na área ambiental e oferecendo tratamento jurídico abrangente.

Anota Silva (2013, p. 50-56) que, a questão ambiental encontra-se distribuída pela Constituição de forma explícita, e de forma implícita, assim definidos por Canotilho (2007, p. 94), “São explícitos aqueles incorporados, com nome e sobrenome, na regulação constitucional do meio ambiente”, e os implícitos “os direitos, deveres e princípios de defluem, via labor interpretativo de norma e do sistema constitucional de proteção do meio ambiente”, e o núcleo normativo encontra-se destacado na Constituição Federal no Capítulo VI, Título VIII, artigo 225,⁴ compreendendo este dispositivo legal em três conjuntos de norma, o primeiro

⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

se encontra no *caput*, onde se inscreve a norma-princípio, reveladora do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; o segundo encontra-se no §1º, com seus incisos, que institui sobre os instrumentos de garantia da efetividade do direito, sendo uma norma-instrumento da eficácia do princípio outorgando direitos e impondo deveres ao recurso ambiental que lhe é objeto, conferindo ao Poder Público os princípios e instrumentos fundamentais de sua atuação para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; e, finalmente, o terceiro e último caracteriza um conjunto de determinações particulares previstos nos §§ 2º ao 6º, nos quais a exigência da urgência contida no *caput* do artigo 225 se revela primordial, visto que são elementos sensíveis que requerem uma imediata e direta regulamentação constitucional para não haver prejuízo ao meio ambiente.

5 RESPONSABILIDADE PELOS DANOS AMBIENTAIS

Necessário se faz, antes de adentrarmos o estudo sobre direito criminal ambiental e direito penal ambiental, a conceituação do que seria Dano Ambiental, e assim, segundo Fiorillo (2013, p. 94), ocorre Dano Ambiental quando há lesão a um bem ambiental, resultante da atividade praticada por pessoa física ou pessoa jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

causado, não só havendo a caracterização como a identificação do poluidor, sendo este que terá o dever de indenizar, abrangendo o dano material, o dano moral e o dano à imagem em face dos bens ambientais.

Como preceitua Milaré (2013, p. 316-317), o estudo e entendimento do dano ambiental sob a ótica jurídica deve ser objeto de constante reflexão, acompanhando a evolução social, assim, Fiorillo (2013, p. 137) ensina que, o que irá interessar ao direito não é a análise do conteúdo da lesão ou da reação, mas sim o regime jurídico do ato praticado, sua específica eficácia jurídica, e o meio posto pelo Estado para a aplicação das normas legais.

Com boa escrita, Silva (2013, p.324-325) diz que a competência para legislar sobre dano ambiental está prevista na Constituição Federal, no seu artigo 24, VIII,⁵ e, no âmbito desta competência, pode-se entender que a União estabelece normas gerais e os Estados normas suplementares, assim, cabe aos Estados, por lei própria, definirem a responsabilidade do causador do dano ambiental na situação em que eles se incidirem, e, na inexistência de lei federal, também caberá aos Estados instituir lei que suprirá a respectiva ausência.

Por fim, a própria Constituição Federal em seu artigo 225, § 3º, prevê a tríplice responsabilidade do poluidor (podendo ser pessoa física ou jurídica) são elas: a administrativa, em decorrência da responsabilidade administrativa; a sanção penal, por conta da responsabilidade penal; e, a civil, em razão da responsabilidade da reparação dos danos causados ao meio ambiente. No tópico abaixo faremos a conceituação das responsabilidades civil, administrativa e penal.

5.1 Responsabilidade Civil

Conforme ensina Silva (2013, p. 336), a responsabilidade civil impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por conta de sua conduta ou atividade, podendo ser uma obrigação contratual ou extracontratual, proveniente de uma exigência legal ou de um ato ilícito, ou até mesmo por um ato lícito, e, desta forma, “A responsabilidade civil pressupõe prejuízo a terceiro, ensejando pedido de

⁵ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

reparação do dano, consistente na recomposição do status quo ante (represtinação = obrigação de fazer) ou numa importância em dinheiro (indenização = obrigação de dar).” (MILARÉ, 2013, p. 422).

O fundamento jurídico está elencado no artigo 225, §3º, da Constituição Federal,⁶ e pelo artigo 14, §1º, da lei 6.938/81,⁷ sendo este último recepcionado pela Constituição, e, conforme apregoa Fiorillo (2013, p. 138-139), a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente é objetiva e solidária, em decorrência da legislação anteriormente mencionada.

Segundo Silva (2013, p. 337), prevalece no Direito Brasileiro (Código Civil de 2012) a responsabilidade fundada na culpa, devendo a vítima provar a existência do nexo entre o dano e a atividade danosa, e especialmente a culpa do agente, assim, pode-se dizer que:

Continua a vigor a regra de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa *lato sensu*, que pressupõe a aferição da vontade do autor, enquadrando-a nos parâmetros do dolo (consciência e vontade livre de praticar o ato) ou da culpa *“scripto sensu”* (violação do dever de cuidado, atenção e diligência com que todos devem se pautar na vida em sociedade). Neste sentido, os dizeres do Atual Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, ficando “obrigado a repará-lo”. (MILARÉ, 2013, p. 423)

Mas, conforme ensina Silva (2013, p.337), no que concerne a responsabilidade objetiva por dano ambiental, bastam somente o dano e o nexo com a fonte poluidora ou degradadora, visto que, os efeitos são geralmente difusos, procedem de reações múltiplas de várias fontes, assim, se o ônus da prova for da

⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁷ Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

vítima, esta por sua vez, ficará em uma situação extremamente desfavorável, por isso que houve a inversão do ônus da prova em matéria ambiental, sendo que esta responsabilidade é objetiva integral, não podendo limitar a indenização a um teto, assim, conclui Milaré (2013, p. 424) que, reconheceu-se a responsabilidade sem culpa, baseado na teoria do risco criado, e fundamenta no princípio de que, se alguém introduz na sociedade uma situação de risco ou de perigo a terceiros, deverá responder pelos danos resultantes do risco criado.

Finalmente, para concluir, leciona Silva (2013, p. 337-338), que há discussão sobre a admissibilidade das tradicionais cláusulas excludentes da obrigação de reparar o dano, englobando, caso fortuito, força maior, proveito de terceiro, licitude da atividade e culpa da vítima, mas, a doutrina majoritária não aceita essas excludentes de responsabilidade, nem mesmo o fato de que o poluidor ou o degradador provar que sua atividade é normal e lícita, de acordo com as técnicas mais modernas e em conformidade com o devido processo legal.

5.2 Responsabilidade Administrativa

Como já estudado anteriormente, quem pratica dano ambiental responderá triplamente, sendo responsabilizado nas esferas penal, administrativa e civil, assim, “a responsabilidade administrativa, resulta de infração a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa que poderá ser advertência, multa simples, interdição da atividade e suspensão de benefícios”, (SILVA, 2013, p. 325), ensina Fiorillo (2013, p. 141-146) que, sanções administrativas são penalidades impostas por órgãos vinculados direto ou indiretamente aos entes estatais (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) cada qual no seu âmbito, sendo diretamente ligadas ao poder de polícia, com conceito legal dado pelo artigo 78 do CTN, a seguir exposto:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Segundo Fiorillo (2013, p. 146), o poder de polícia em matéria ambiental visa a defender e preservar os bens ambientais, não só para a presente geração, como para as futuras gerações, e o dever de defender e preservar os bens ambientais são impostos a toda coletividade, visando o resguardo da vida em todas as suas formas, sendo que, como destaca Milaré (2013, p. 337), o poder de polícia administrativa ambiental é exercido através de ações fiscalizadoras, implementando medidas corretivas e inspectivas, no qual o licenciamento ambiental também se amolda neste contexto. Vale ressaltar que, como escreve Fiorillo (2013, p. 147), a Administração deve agir somente no sentido positivo da lei, ou seja, quando for por ela permitido.

Leciona Silva (2013, p. 326-329) que, todas as infrações administrativas bem como suas sanções não de ser previstas em leis, regulamentos, nas esferas federal, estadual e municipal, sendo que, cada ente no âmbito de sua competência, assim, vigora a respeito deste tema a Lei n. 9.605/98, que dispõe das sanções penais e administrativas, propriamente no seu artigo 70,⁸ e no artigo 72,⁹

⁸ Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

⁹ Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

consta as circunstâncias de gravidade, antecedentes e situação econômica, e, para que haja a aplicação das sanções administrativas, requer-se a instauração do processo administrativo punitivo, com direito ao contraditório e ampla defesa, observando-se o devido processo legal, que se não ocorrer, poderá haver a nulidade da punição imposta, tendo os prazos fixados no artigo 71,¹⁰ da referida lei n. 9.605/98.

Conforme escreve de forma clara Fiorillo (2013, p. 149-150), os valores arrecadados oriundos de multas por infração ambiental, são revertidos para o Fundo Nacional do Meio Ambiente, Fundo Naval, fundos estaduais ou fundos municipais, para resguardar a tutela jurídica dos bens essenciais para a garantia da qualidade de vida, e, finalizando, em matéria administrativa ambiental, tem como finalidade obrigar os órgãos vinculados direta ou indiretamente aos entes estatais, neles

X – (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embarço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

¹⁰ Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

englobados União, Estados, Municípios e Distrito Federal, a defenderem, e a preservarem os bens ambientais para as presentes e futuras gerações.

5.3 Responsabilidade Penal

Segundo Fiorillo (2013, p. 151-152), a distinção entre ilícito civil e ilícito penal, antologicamente não se diferem, ocorrendo somente uma distinção de gravidade do ato, ou seja, a distinção está baseada numa sopesagem de valores estabelecidas pelo legislador, determinando que certo fato seria uma sanção penal e outro fato seria uma sanção civil ou administrativa, pois em determinadas condutas, devida à sua repercussão social, necessita de uma intervenção mais severa do Estado, assim, foram erigidas à categoria de tipos penais, no qual o agente pode ser submetido a multas, restrições de direito ou privação de liberdade.

Segundo Silva (2013, p. 329), a responsabilidade penal emana do consentimento de crime ou contravenção, sendo que, a infração penal se divide em duas: o crime e a contravenção. O crime é a ofensa mais grave a bens e interesses jurídicos de alto valor, no qual a lei comina penas de reclusão ou de detenção, podendo ser cumuladas ou não com multa, e enquanto à contravenção refere-se a condutas menos gravosas, a penas reveladoras de perigo, em que a lei comina sanções de pequena monta, como sendo prisão simples e multa, assim, todas as leis que definiam crimes ou contravenções penais contra o meio ambiente foram revogadas expressamente pela lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que passou a dispor sobre as sanções penais e administrativas oriundas de atividades lesivas ao meio ambiente, separando crimes da seguinte forma:

- Crimes contra a fauna, artigo 29 ao 37;
- Crimes contra a flora, artigo 38 ao 53;
- Crimes contra a poluição e outros, artigo 54 ao 61; e,
- Crimes contra a Administração Ambiental, artigo 66 ao 69.

Lesiona Milaré (2013, p. 467-468) que, seguindo tendência do Direito Penal moderno de superar o caráter individual da responsabilidade penal, o legislador constitucional erigiu a pessoa jurídica à condição de sujeito ativo da relação processual penal, conforme disposto no artigo 225, §3º da Constituição “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os

infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”.

Assim na visão de Milaré, o intento do legislador foi punir o verdadeiro delinquente ecológico que não é a pessoa física, mas quase sempre a pessoa jurídica que busca o lucro como principal finalidade e não se interessam para os prejuízos a curto e longo prazo causados a coletividade.

E para finalizar, sempre que se constatar a responsabilidade criminal da empresa, sempre estará presente a culpa do administrador que exarou o comando para a prática da conduta antijurídica, respondendo o preposto que obedece a ordem ilegal e o empregado que de alguma forma colaborou para o resultado da conduta lesiva ao meio ambiente.

6 CONCLUSÃO

O conceito de meio ambiente abrange toda a natureza original e artificial, os bens culturais correlatos, compreendendo o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, paisagismo e arqueológico, sendo que, este conceito, pode ser classificado como um direito difuso e coletivo, pois é um direito transindividual, que transcende a pessoa do indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações individuais, tem o objeto indivisível, pois nada mais é do que um objeto que a todos pertencem, mas ninguém o possui, e de titularidade indeterminada, visto que, não temos como determinar os indivíduos que são alcançados por este direito.

No que diz respeito a previsão constitucional, podemos afirmar que para grande parte da doutrina, o direito ambiental encontra-se espalhado pela Constituição de forma implícita e explícita, tendo o seu núcleo normativo destacado na referida Constituição Federal no Capítulo VI, Título VIII, do artigo 225, e no que diz respeito aos danos ambientais, no §3º do referido artigo 225, prevê a tríplice responsabilidade do poluidor, sendo elas: a administrativa, a sanção penal, e a civil.

Podemos concluir que a responsabilidade civil impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por conta de sua conduta ou atividade, pressupondo prejuízo a terceiro, e conseqüentemente, no pedido de reparação do dano, sempre objetivando o status quo ante.

A responsabilidade administrativa, é resultante de infração a normas administrativas, levando-se a uma sanção de natureza também administrativa de advertência, multa simples, interdição da atividade e suspensão de benefícios.

E por derradeiro, a responsabilidade penal é oriunda do consentimento de crime ou contravenção, sendo o crime é a ofensa mais grave a bens e interesses jurídicos de alto valor, no qual a lei comina penas de reclusão ou de detenção, cumulativas ou não como multa, e enquanto à contravenção dar-se-á condutas menos gravosas, em que a lei comina sanções de pequena monta, como sendo prisão simples e multa.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 03 fev. 2018.

BRASIL. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 21 mai. 2018>.

BRASIL. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 21 mai. 2018.

BRASIL. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 21 mai. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro (Organizadores). São Paulo: Saraiva, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco Fiorillo. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 14. ed. rev. ampl. e atual. em face da Rio + 20 e do “Código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza: (de acordo com a lei 9.605/98), 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2001.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 24. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PIRES, Gabriel Lino de Paula et al. Interesses difusos e coletivos: volume 2 : ambiental, crianças e adolescente, pessoas com deficiência, idoso, educação, lei anticorrupção empresarial. São Paulo: Método, 2018.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 10. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2013.